**ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO DE QUE TRATA A LEI 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950, FORMADO PARA O JULGAMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CARLOS MOISÉS DA SILVA, PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE, OBJETO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT Nº 6919/2020 (REPRESENTAÇÃO Nº 0002.6/2020), REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 10H, NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR VIDEOCONFERÊNCIA**

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Muito bom-dia a todos.

Eu quero saudar todos os presentes, na ordem nominal, inclusive de votação: a excelentíssima senhora **Desembargadora** Sônia Maria Schmitz; o excelentíssimo senhor **Deputado** Marcos Vieira; o excelentíssimo senhor Desembargador Roberto Lucas Pacheco; o excelentíssimo senhor **Deputado** José Milton Scheffer; o excelentíssimo senhor Desembargador Luiz Zanelato; o excelentíssimo senhor **Deputado** Valdir Cobalchini, que está *on-line* participando desta sessão, muito bom-dia; a excelentíssima senhora Desembargadora Rosane Portella Wolff, que da mesma forma está participando *on-line*, muito bom-dia; o excelentíssimo senhor **Deputado Fabiano da Luz; o** excelentíssimo senhor **Desembargador** Luiz Antônio Zanini Fornerolli; e o excelentíssimo senhor D**eputado Laércio Schuster.**

**Quero agradecer a todos os servidores desta Casa, na pessoa da senhora Renata** Rosenir da Cunha, que está secretariando esta sessão, e também ao excelentíssimo senhor Deputado Julio Garcia, Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

(*Passa a ler.*)

“Pela primeira vez na história do Estado de Santa Catarina, e pela primeira vez desde a redemocratização do Brasil, um dirigente do Poder Executivo estadual será submetido a um segundo Tribunal Especial de Julgamento, sob a acusação de suposta prática de crime de responsabilidade.

A Constituição da República e a Lei 1.079, de 1950, asseguram a apresentação, por qualquer cidadão, de representação de conduta do Chefe do Executivo que possa configurar, em tese, crime de responsabilidade. Ao Poder Legislativo, destinatário da representação, cabe, portanto, o juízo inicial, de natureza política, sobre a viabilidade da acusação formulada. Na terça-feira, dia 20 de outubro, esta augusta Assembleia Legislativa, no exercício desse múnus, autorizou o prosseguimento do pedido de impedimento do excelentíssimo senhor Governador do Estado, Carlos Moisés da Silva.

Nesta Casa Legislativa, que a partir de hoje sediará o segundo Tribunal Especial de Julgamento, os cinco Deputados escolhidos por votação somam-se a mim e aos cinco Desembargadores sorteados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina para formar o corpo de julgamento. Vencida a fase de deliberação política com a autorização dada pelo Poder Legislativo, inicia-se agora a fase de apreciação jurídica da denúncia. A partir de agora, a despeito de suas orientações políticas e ideológicas, todos nós atuaremos como Juízes, e o Juiz, como eu sempre tenho dito, inclusive no discurso de posse lá no Tribunal, os Juízes podem ter um só medo: ou o medo de ter medo, ou o medo de faltar com o seu dever. Então todos nós somos conclamados a decidir o que nos será posto de acordo com nossas consciências, observando, sobretudo e essencialmente, a Constituição da República e a legislação regente.

De acordo com o procedimento ordenado pela Lei 1.079, de 1950, a análise dos pedidos observará duas fases distintas: a primeira, marcada pela apresentação de um parecer pelo Relator sorteado nesta sessão, que tratará da admissibilidade ou não da denúncia do ponto de vista técnico-jurídico. Na hipótese de aprovação do parecer pela admissibilidade da acusação contra o Governador afastado, será formaliza a acusação e o acusado afastado do cargo que ocupa pelo período de 120 dias, de acordo com a Lei 1.079, de 1950, prazo em que se deverá concluir o julgamento da denúncia.

A partir desse momento inicia-se a segunda fase, no caso de recebimento, em que será assegurado ao acusado neste plenário o amplo direito de defesa e o direito à palavra. Ao fim da instrução, este colegiado deverá deliberar sobre o mérito e decidir sobre a eventual prática pelo denunciado de crime de responsabilidade para, então, caso assim se entenda, sujeitá-lo às penas previstas na Lei 1.079/50.

Então, senhores julgadores, neste dia marcante de 30 de outubro do ano de 2020, pela primeira vez na história da política e do Judiciário catarinense, eu declaro aberta esta sessão de instalação do Tribunal Especial de Julgamento.

Que não nos falte a verdadeira causa da justiça, e eu tenho repetido, que é a paz social.”

Passo, neste momento, à leitura da proposta de roteiro.

Eu farei a leitura de todos os itens do roteiro, senhores julgadores, e depois disso, se houver alguma indagação ou alguma discussão a respeito, eu peço que seja anotado em separado e eu farei, então, a ouvida de todos pela ordem de chamada.

(*Passa a ler.*)

“ROTEIRO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (REPRESENTAÇÃO 0002.6/2020)

1. Formado o Tribunal de Julgamento aludido no art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário da Assembleia Legislativa, na qual será discutido e aprovado o roteiro do julgamento do processo de impeachment contra o denunciado. Na oportunidade, o Presidente consultará os membros do tribunal se têm acesso aos autos do processo em meio eletrônico e registrará as respostas em ata, determinando que seja providenciado o acesso, por qualquer meio idôneo, aos que responderem negativamente.” (*Cópia fiel.*)

Então eu pergunto, nesta oportunidade, se todos os membros do Tribunal têm acesso aos autos em meio eletrônico. Se não tiverem, por gentileza, depois acusem essa necessidade aos senhores assessores e à secretaria da Casa.

(*Continua lendo.*)

“2. Eventuais impedimentos de natureza jurídico-processual (art. 36 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950) de qualquer dos membros do Tribunal de Julgamento, deverão ser imediatamente declarados para que seja providenciada a imediata substituição do julgador.

3. Após a aprovação do roteiro do julgamento do processo de impeachment, será sorteado, entre os membros do Tribunal de Julgamento, um relator, que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa. Não participarão do sorteio o Presidente do Tribunal de Julgamento e o membro deste Tribunal que tiver funcionado como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior.[[1]](#footnote-1)” (*Cópia fiel.*)

E, neste caso, nós temos aqui o impedimento do excelentíssimo senhor Deputado Valdir Cobalchini.

(*Continua lendo.*)

“4. A certidão da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão.

5. Todas as sessões do Tribunal de Julgamento serão realizadas às segundas e sextas-feiras, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, durante o horário regimental de funcionamento da casa, entre às 7 e às 19 horas, com a presença física de seus membros, das partes e das testemunhas, reservando-se à participação por videoconferência aos casos excepcionais, a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento.

6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79, da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.” (*Cópia fiel.*)

Esse rito, senhores julgadores, foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 387, Medida Cautelar, e na RCL 42.861, Medida Cautelar de Santa Catarina. Adaptação do *caput* do artigo 280-F, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 5895.

(*Continua lendo.*)

“7. As intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente pelo Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa, e as intimações e notificações dos denunciantes, de seu procurador, e do procurador do denunciado, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.[[2]](#footnote-2)

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

9. A protocolização de qualquer petição ou documento será realizada obrigatoriamente em meio físico, exclusivamente no protocolo geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas. As petições e documentos apresentados serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, na data da protocolização.

10. As votações do Tribunal de Julgamento serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo desembargador mais antigo e em seguida pelo deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o disposto no item 14. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate. [[3]](#footnote-3)

11. As sessões do Tribunal de Julgamento poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento. [[4]](#footnote-4)

12. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da sessão de abertura dos trabalhos, para emitir parecer sobre a denúncia, definindo se deve ser ou não julgada objeto de deliberação.[[5]](#footnote-5)

13. Recebido o parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento determinará a distribuição de cópias do relatório, sem as conclusões, a todos os membros, bem como sua publicação, sem as conclusões, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, e designará data e horário para realização da sessão onde o parecer será submetido à discussão e votação. Ato contínuo, determinará a notificação do denunciado acerca da data da sessão, remetendo-lhe cópia do relatório, sem as conclusões. Entre a data da sessão e a publicação da intimação no Diário mediarão pelo menos 10 (dez) dias.

14. Na sessão designada para discussão e votação do parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do parecer. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores dos denunciantes e do denunciado, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, manifestação oral. Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação. Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

15. A decisão do Tribunal de Julgamento acerca da denúncia, se deve ou não ser objeto de deliberação, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros[[6]](#footnote-6), declarando-se os efeitos legais e ficando responsável pela lavratura do acórdão, caso vencido o Relator, o membro cujo voto for o vencedor.[[7]](#footnote-7) [[8]](#footnote-8)

16. Se a decisão for no sentido de que a denúncia não deve ser objeto de deliberação, o processo será arquivado.[[9]](#footnote-9)

17. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação:

17.1. O denunciado será intimado da decisão e ficará imediatamente suspenso do exercício das funções até sentença final, perdendo 1/3 (um terço) dos vencimentos, que lhe serão pagos em caso de absolvição, além de ficarem sujeitos à acusação criminal; e[[10]](#footnote-10)

17.2. Os denunciantes ou os seus procuradores serão intimados para oferecer libelo acusatório e o rol das testemunhas, se assim desejar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concedendo-lhes vista dos autos em secretaria.[[11]](#footnote-11)

18. Se os denunciantes não apresentarem o libelo no prazo assinalado, a denúncia, acompanhada do decreto legislativo que autorizou a instauração do processo de impeachment, servirá como libelo.

19. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido aos denunciantes para manifestação, abrir-se-á vista dos autos ao denunciado ou ao seu procurador, pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, para oferecer a contrariedade e o rol de testemunhas, observado o número máximo previsto no art. 401, do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).[[12]](#footnote-12)

20. Esgotados os prazos conferidos aos denunciantes e ao denunciado para manifestação, com ou sem o libelo e a contrariedade, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, que deliberará sobre eventuais pedidos de diligência, e designará a data e o horário da sessão de julgamento para os próximos 20 (vinte) dias e mandará intimar denunciantes e denunciado, seus procuradores e as testemunhas.[[13]](#footnote-13)

21. No dia e hora marcados para o julgamento, o Tribunal de Julgamento se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa. Verificada a presença de todos os membros do colegiado[[14]](#footnote-14), será aberta a sessão e feita a chamada dos denunciantes e do denunciado, que poderão comparecer pessoalmente ou por seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.

22. Constatada a ausência do procurador do denunciado, o Presidente do Tribunal de Julgamento adiará o julgamento e designará nova data e horário para a realização da sessão, para os próximos 20 (vinte) dias. Também designará advogado dativo para defender o denunciado não representado, facultando-lhe o exame de todas as peças do processo.

23. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto no item 22.

24. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, dos denunciantes e do denunciado, ou de seus procuradores ou defensores dativos, e das testemunhas, será aberta a sessão e realizada a leitura de extrato ou de suas principais peças, indicadas pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, sem prejuízo da publicação dos autos, na íntegra, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

25. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos.[[15]](#footnote-15)

26. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.[[16]](#footnote-16)

27. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.[[17]](#footnote-17)

28. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal de Julgamento que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.[[18]](#footnote-18)

29. Na sequência, haverá a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento:[[19]](#footnote-19)

29.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.

29.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.

29.3. O Presidente do Tribunal de Julgamento inquirirá as testemunhas, podendo complementar as arguições dos demais arguentes sobre pontos não esclarecidos, a qualquer tempo.

29.4. Membros do Tribunal de Julgamento poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.

29.5. Ato contínuo, a acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa,

29.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.

29.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.

29.8. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

30. Caso compareçam, será facultado aos denunciantes e ao denunciado fazer uso da palavra, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento, sendo a seguir interrogados, por este e pelos demais membros, pela acusação e pela defesa, nessa ordem.[[20]](#footnote-20)

31. Encerrada a instrução, serão realizados os debates orais, podendo a acusação fazer uso da palavra por até 90 (noventa) minutos e a defesa por igual prazo, incluídos nesse tempo eventuais apartes consentidos pelos oradores. Se o denunciado não for representado pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos.[[21]](#footnote-21) [[22]](#footnote-22)

32. Serão facultadas réplica e tréplica de 60 (sessenta) minutos para cada parte.[[23]](#footnote-23)

33. Concluídos os debates, em discussão única, o Presidente do Tribunal de Julgamento chamará seus membros, um a um, para discutir o objeto da acusação.[[24]](#footnote-24)

34. Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Julgamento apresentará relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, procedendo-se, a seguir, à votação.[[25]](#footnote-25) Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

35. Presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Julgamento, estes responderão ‘sim’ ou ‘não’ à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente do Tribunal de Julgamento: ‘Cometeu o acusado X o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado a perda de seu cargo?’ [[26]](#footnote-26)

36. Não verificado o quórum previsto no item 35, a sessão será suspensa e designada nova data para a conclusão do julgamento.

37. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento, será decretada a condenação do denunciado, que ficará desde logo destituído do respectivo cargo e inabilitado para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal de Julgamento fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento.[[27]](#footnote-27) [[28]](#footnote-28)

38. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação do denunciado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenham sido privados.[[29]](#footnote-29)

39. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal de Julgamento lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.[[30]](#footnote-30)

40. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Julgamento solicitará a todos os seus membros que tomarem parte no julgamento que assinem a sentença e determinará sua publicação do Diário Oficial da Assembleia Legislativa.[[31]](#footnote-31)

41. Da sentença e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado de Santa Catarina, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador.[[32]](#footnote-32)” (*Cópia fiel.*)

Estes, portanto, senhores julgadores, são os termos do roteiro de julgamento do processo de *impeachment* de que trata esta sessão. O roteiro é o mesmo, adaptado, evidentemente, mas é o mesmo que foi aprovado na sessão anterior, no primeiro processo de *impeachment*.

Está em discussão.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER** – Senhor Presidente, se me permite.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Por favor.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER** – Como eu fiz no primeiro roteiro, do primeiro julgamento, eu gostaria de reiterar a vossa excelência que nós pudéssemos, novamente, pedir ao Ministério Público e à OAB que acompanhassem os trabalhos deste Tribunal.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Perfeitamente, Deputado Laércio Schuster, a sua solicitação já havia sido acatada na sessão do primeiro processo de *impeachment*, tendo sido emitidos os ofícios, e também os serão para esta ocasião.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER** – Quero lhe agradecer, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Eu que agradeço.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Pela ordem, senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – O Deputado Marcos Vieira tem a palavra.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Senhor Presidente, no item 7 do roteiro vossa excelência diz que “as intimações e notificações do denunciado e das testemunhas serão feitas pessoalmente pelo Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa (...)”. Esta função aqui na Casa, regimentalmente, é feita pelo 1º Secretário – nós temos quatro Secretários na Mesa Diretora e cada qual tem uma função específica, conforme determina o Regimento.

Então, no meu entendimento, essas intimações e notificações deverão ser feitas pessoalmente pelo 1º Secretário da Casa.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Deputado Marcos Vieira, nós estamos numa situação um pouco diferente aqui. Nós estamos tratando do Tribunal de Julgamento, então esse secretário que é designado aqui, secretário da Mesa, é da Mesa designada pelo Tribunal de Julgamento. Então nós temos um secretário designado diferente, que não o do Regimento Interno.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Mas se vossa excelência me permite, está escrito “Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa.”

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Sim, nós podemos modificar esse texto.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Então seria: pelo secretário da mesa instalada do Tribunal Especial de Julgamento.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Perfeitamente. Vossa excelência tem toda a razão. Nós vamos corrigir esta expressão: “pelo secretário designado da Mesa do Tribunal de Julgamento.”

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – E ainda, senhor Presidente, se me permite.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Fique à vontade.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – No item 40 vossa excelência leu o seguinte: “Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Julgamento solicitará a todos os seus membros que tomarem parte no julgamento que assinem a sentença e determinará sua publicação do Diário Oficial da Assembleia Legislativa.” Mas vossa excelência não indica o dia.

Então, no primeiro dia útil subsequente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – É o item 39, não é? “Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal de Julgamento lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.

40. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Julgamento solicitará a todos os seus membros que tomarem parte no julgamento que assinem a sentença e determinará sua publicação (...)”. Perfeitamente, no primeiro dia útil.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Mas não está escrito aqui, senhor Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Somaremos essa expressão, senhor Deputado. Acrescentaremos.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Muito obrigado. Era o que eu tinha.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Continua em discussão a proposta de roteiro para a sua adaptação ou para o seu aperfeiçoamento, no caso aqui é um aperfeiçoamento que nós estamos fazendo. (*Pausa*.)

Não havendo mais que a queira discutir, encerramos a sua discussão.

Em votação.

Os senhores julgadores que a aprovam, permaneçam como se encontram.

Aprovada por unanimidade a proposta de roteiro apresentada, com as modificações incluídas.

Eu quero registrar, por oportuno, a presença do denunciante e advogado, doutor Leonardo Borchardt, do advogado de defesa do denunciado, doutor Marcos Fey Probst, assim como do ouvidor da Ordem dos Advogados de Santa Catarina, doutor Rogério Duarte da Silva. Muito obrigado mais uma vez por sua presença, doutor Rogério.

Neste instante, então, nós vamos proceder ao segundo item da pauta desta sessão, que é o sorteio do Relator para a etapa preliminar de recebimento da denúncia, estando excluídos, voltando a lembrar, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Deputado Valdir Cobalchini, que foi relator na Comissão Especial – isso tudo em observância ao item 3 do roteiro.

Será utilizada, senhores julgadores e senhoras e senhores catarinenses que nos assistem, uma urna para o sorteio que foi utilizada para sorteio de jurados; ela pertence ao acervo do museu do Judiciário catarinense e era usada na Comarca de Tubarão, nos idos de 1972.

Fiscalizam o sorteio, para a devida auditoria, a Desembargadora mais antiga, a Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Deputado com o maior número de mandatos, o Deputado Marcos Vieira, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, doutor Rogério Duarte da Silva.

(*A Desembargadora Sônia Maria Schmitz, o Deputado Marcos Vieira e o doutor Rogério Duarte da Silva se dirigem ao local em que se encontra a urna para o sorteio.*)

Neste instante vamos dobrar as cédulas com três dobraduras, mostrando o nome constante em cada cédula, e inserir na urna.

(*Procede-se ao processo para sorteio do Relator do Tribunal Especial de Julgamento, com o senhor Presidente fazendo a leitura do nome de cada um dos julgadores que farão parte do sorteio antes de ser colocada a cédula na urna.*)

Peço que a secretária Renata Cunha gire dez vezes a urna, número que representa os dez membros, e extraia o nome do Relator.

(*A secretária Renata Rosenir da Cunha gira a urna e retira um papel, passando às mãos do Presidente.*)

Desembargadora Rosane Portella Wolff é a Relatora desta fase inicial.

Agradeço, Deputado Marcos Vieira; agradeço, Desembargadora Sônia Schmitz; agradeço, doutor Rogério da Silva, pela auditoria deste sorteio.

Ultrapassamos, então, essa fase desta primeira sessão e a sorteada foi a Desembargadora Rosane Portella Wolff, que deverá apresentar o relatório, nos termos do roteiro, no prazo de dez dias. Esse prazo iniciará na próxima terça-feira, uma vez que segunda-feira é feriado, então o primeiro dia útil depois da sessão. Portanto, o prazo para a apresentação do relatório é dia 12 de novembro.

Eu coloco a palavra livre a quem dela queira fazer uso, senhores julgadores. (*Pausa.*)

Não havendo mais nenhuma manifestação, cumprimos com o roteiro da sessão de instalação do Tribunal Especial de Julgamento do processo de *impeachment*, Representação 0002.6/2020.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Senhor Presidente, ainda uma questão de ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Pois não, Deputado Marcos Vieira.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Dia 12 de novembro, ao que me parece, cai numa quinta-feira. Se a reunião for pela manhã, tem sessão... Vai ser à tarde?

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Não, a reunião é segunda-feira ou sexta-feira, Deputado.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Sexta-feira. Mas dia 12 cai numa quinta-feira, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – Não, mas é a entrega do relatório.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – A entrega do relatório. O.k.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – É só a entrega do relatório. Daí eu marco uma sessão para segunda ou sexta-feira.

**O SR. DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA** – Feito o esclarecimento. Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Desembargador Ricardo José Roesler)** – É apenas a data para a entrega do relatório, que será distribuído a vossas excelências já a partir do dia seguinte ou até no mesmo dia, dependendo do horário da entrega – como foi na primeira fase do *impeachment* anterior.

Instalado o Tribunal, feito o sorteio, lido o relatório e aprovado por unanimidade, eu, então, agradeço mais uma vez a presença de todos. Tenham um excelente final de semana e muita saúde a vossas excelências e aos seus familiares.

Está encerrada esta sessão. (*Ata sem revisão dos oradores.*) [*Transcrição e revisão: taquígrafa Siomara G. Videira*]

**DESEMBARGADOR RICARDO JOSÉ ROESLER**

**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA SCHMITZ**

**DEPUTADO ESTADUAL MARCOS VIEIRA**

**DESEMBARGADOR ROBERTO LUCAS PACHECO**

**DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ MILTON SCHEFFER**

**DESEMBARGADOR LUIZ ZANELATO**

**DEPUTADO ESTADUAL VALDIR COBALCHINI**

**DESEMBARGADORA ROSANE PORTELLA WOLFF**

**DEPUTADO ESTADUAL FABIANO DA LUZ**

**DESEMBARGADOR LUIZ ANTÔNIO FORNEROLLI**

**DEPUTADO ESTADUAL LAÉRCIO SCHUSTER**

1. Rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 387-MC e na RCL 42861 MC/SC. Adaptação do *caput* art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5895. [↑](#footnote-ref-1)
2. Intimação dos procuradores dos denunciantes e do denunciado via órgão oficial consoante previsão do § 1º do art. 370 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). [↑](#footnote-ref-2)
3. § 3º do art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-3)
4. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-5)
6. RCL 42861 MC/SC: “*Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros.*” [↑](#footnote-ref-6)
7. Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-7)
8. § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 387-MC e na ADI 5895. [↑](#footnote-ref-8)
9. Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-9)
10. Art. 57 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + RCL 42861 MC/SC. [↑](#footnote-ref-10)
11. Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-11)
12. Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-12)
13. Arts. 59 e 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. O parágrafo único do art. 60 estabelece que “entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias”. Como é muito difícil garantir que o denunciado e as testemunhas serão intimados na data em que a sessão for designada ou no próximo dia subsequente, sugere-se que a sessão seja designada nos próximos 20 (vinte) dias contados da data da conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar intercorrências e eventuais arguições de nulidade por inobservância do prazo assinalado no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-13)
14. Não há disposição na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 que trate do quórum para julgamento definitivo. As referências que existem são em relação ao quórum para as sessões do Senado. [↑](#footnote-ref-14)
15. Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-15)
16. Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-16)
17. Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-17)
18. Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-18)
19. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-19)
20. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-20)
21. Adaptação do § 6º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. [↑](#footnote-ref-21)
22. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-22)
23. Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-23)
24. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-24)
25. Art. 67 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-25)
26. Art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-26)
27. Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Aqui, existe uma questão que merece atenção. [↑](#footnote-ref-27)
28. Prazo de inabilitação definido na ADI 1628/SC, que tratou do art. 40, § 1º, do Constituição do Estado de Santa Catarina. [↑](#footnote-ref-28)
29. Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. [↑](#footnote-ref-29)
30. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-30)
31. Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-31)
32. Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff. [↑](#footnote-ref-32)